



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2024

Regulamenta o Procedimento de Pesquisa de Preços para a Aquisição de Bens e Contratação de Serviços em Geral, nos termos da Lei Federal de n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Instituto Municipal de assistência ao Servidor - IMAS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - IMAS, Dênio José Viana, eleito presidente biênio 2023/2024 conforme ata lavrada em 22 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Instituto Municipal de assistência ao Servidor – IMAS.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

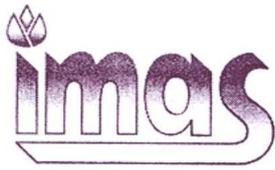
Art. 2º O disposto nesta resolução aplica-se:

I - aos processos licitatórios;

II - aos processos de contratação direta;

III - aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré-qualificação e ao sistema de registro de preços;

IV - à comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos.



Parágrafo único - O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;

II - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

III – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja em relação a valores unitários, seja em relação a valores unitários e global.

IV – Preço inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

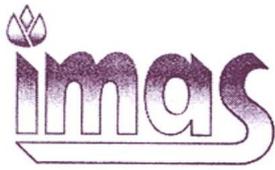
Art. 5º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

II – descrição precisa e o quantitativo do objeto a ser contratado;

III – a indicação de parâmetros utilizados, com o registro das fontes de consultadas e respectivas justificativas, conforme disposto no art. 7º;

IV – os preços coletados;



V – a indicação do método estatístico aplicado e a memória de cálculo para a obtenção do orçamento estimado, com as respectivas justificativas, conforme disposto no art. 9º.

§1º O documento mencionado no *caput* conterà, ainda, conforme o caso, a referência aos demais documentos juntados nos autos contendo informações relativas à pesquisa de preços realizada.

§2º Na hipótese de contratação de serviços, quando for o caso, será juntada aos autos, nos termos do parágrafo anterior, planilha contendo o comparativos dos custos unitário que compõem os preços.

§3º Poderão ser utilizados documentos gerados por sistemas oficiais da União e do Estado de Minas Gerais ou plataformas privadas de banco de preços, para efeitos de registro, no todo ou em parte, das informações elencadas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 6º Na pesquisa de preços, deverão ser considerados, conforme o caso, para a obtenção do orçamento estimado:

I - as condições comerciais praticadas, como prazos, fretes e locais de entrega;

II - a necessidade de instalação e montagem do bem ou as condições de execução do serviço;

III - a quantidade contratada tendo em vista a economia de escala;

IV - as formas e prazos de pagamento;

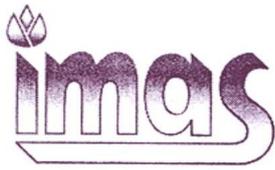
V - as garantias exigidas;

VI - a indicação ou vedação de marcas e modelos;

VII - outros elementos ou circunstâncias que se mostrem relevantes para a contextualização da pesquisa.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do orçamento estimado, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º Na hipótese de a contratação contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia adotada e registrada nos autos.



Art. 7º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais da União e do Estado de Minas Gerais ou plataformas provadas de banco de preços, desde que os valores se refiram a aquisições ou contratações em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato;

V - consulta a preços praticados em aquisições ou contratações privadas, desde que compreendidos no intervalo de até um ano anterior à data da pesquisa de preços;

VI - pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, devendo os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, em caso de inviabilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Ao utilizar os parâmetros indicados no *caput*, na hipótese de não haver informações de preço para objetos idênticos, poderão ser pesquisados preços referentes a objetos similares.



§ 3º Excepcionalmente, para composição do orçamento estimado, serão admitidos preços obtidos fora dos prazos estipulados nos incisos do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, aprovado pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do *caput* deverá constar nos autos a justificativa da escolha dos fornecedores e a relação dos que foram consultados e não enviaram resposta, sendo permitido a utilização de capturas de tela para a instrução do processo, observados os demais requisitos.

Art. 8º Na pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 7º, o IMAS deverá fornecer todas as informações relevantes da contratação, incluídos os critérios mencionados no art. 6º, e estabelecerá que a resposta à solicitação deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto, valores unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do fornecedor;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato do fornecedor;

IV - nome completo e identificação do responsável;

V - data de emissão;

VI - informação do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.

§ 1º Ao solicitar a cotação de preços mencionada no *caput*, a Administração estabelecerá para o fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto em questão.

§ 2º Deverá ser observada a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento.



Art. 9º Serão utilizados, como métodos para obtenção do orçamento estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, observados os parâmetros previstos no art. 7º.

§ 1º Os preços inexequíveis, sobrepreços ou preços que estejam com sua integridade prejudicada por quaisquer outros motivos deverão ser desconsiderados para a obtenção do orçamento estimado, mediante a adoção de critérios justificados nos autos.

§ 2º É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes, em função de forma de precificação distinta aplicada pelo fornecedor aos seus produtos, desde que reflitam prática existente no mercado e permitam a sua comparação com os demais preços obtidos.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamento estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser utilizado método diferente daqueles previstos no *caput* para obtenção do orçamento estimado, desde que devidamente justificado pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovado pela autoridade competente.

§ 5º Após a aplicação do método estatístico, o orçamento estimado poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao resultado obtido, mediante justificativa e aprovação pela autoridade competente, de forma a proporcionar aderência entre o momento em que é realizada a contratação e as possíveis oscilações de mercado, mitigando o risco de sobrepreço ou preço inexequível.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

CAPÍTULO III



DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 10. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º, a justificativa de preços será realizada com base em valores de contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pelo IMAS.

Art. 11. Nas dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos de regulamento específico.

Art. 12. O IMAS poderá utilizar os Catálogos de Soluções de TIC (**Contratações de tecnologia da informação e comunicação**) com condições padronizadas pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou o Caderno de Serviços da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMG, salvo se pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

§ 1º Os preços coletados na pesquisa a que se refere o caput poderão ser utilizados para a obtenção do orçamento estimado.

§ 2º Os preços obtidos na pesquisa de preços poderão ser atualizados por meio de índice de atualização de preços correspondente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais



MUNICÍPIO DE VIÇOSA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR
CNPJ: 26.141.515/0001-03

informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 14. O disposto nesta resolução não se aplica aos processos administrativos cuja contratação ou aquisição já tenha orçamento estimado definido.

Art. 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Autarquia, com o assessoramento técnico da Assessoria Jurídica, quando necessário.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa-MG, 20 de fevereiro de 2024

DÊNIO JOSÉ VIANA
PRESIDENTE DO IMAS